



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO
PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
FUNDAMENTADO NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

Trata-se de termo de referência simplificado em conformidade aos modelos disponibilizados na página do Portal de Compras do Governo Federal, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-E, para deflagrar processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços e atender ao objeto abaixo descrito, com fulcro nos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir:

1. DO OBJETO:

FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DECORRENTE DOS REFLEXOS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

O fornecimento das cestas será conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência Simplificado seguindo as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e em observância aos serviços e atividades essenciais definidos pelo Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. JUSTIFICATIVAS:

Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, realizada no dia 24 de maio de 2020, hodiernamente foram registrados 363.211 casos e 22.666 mortes confirmados no Brasil¹. De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará², foram confirmados 24.815 casos de Covid-19, com 2.290 óbitos. Verifica-se que conforme o último Boletim Epidemiológico, no Município de Tucuruí-Pa foi registrado 259 casos confirmados, 65 recuperados, 05 em análise, 1.886 monitorados, 396 descartados e 38 óbito.

O coronavírus afeta a humanidade desde o início do ano. Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com seus males e seus reflexos na vida da população, face às medidas de isolamento e de quarentena.

¹ <https://saude.gov.br/>

² <http://www.saude.pa.gov.br/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Inevitavelmente, essa crise possui reflexos econômicos, como quase tudo o que ocorre no âmbito social.

A crise gerada pela pandemia é uma realidade e, para além dos desafios gerados para a saúde pública, projeta um clima de máxima incerteza quanto aos reais impactos nos setores produtivos e econômicos da sociedade, ocasionado diversos problemas de cunho social, dos quais se destaca a diminuição do fluxo comercial, e, por conseguinte o aumento de situações fome e miséria.

Essa característica, por sua vez, refere-se ao intenso caráter "volátil" da crise, o que impede que se definam cenários minimamente estáveis para enfrentá-la. Aliás, o que a experiência nos demonstra é que as avaliações necessitam ser realizadas dia a dia, concomitantemente com o avanço dos fatos, e soluções, por sua vez, definidas a partir dessa realidade e suscetíveis de serem alteradas conforme ela se modificar. Neste contexto, colaciona-se o trecho da reportagem abaixo:

Epidemia obriga o País a olhar para a fome e a miséria

Governantes reconhecem a urgência, diante do alastramento do coronavírus, de levar alguma ajuda à imensa periferia econômica desta nação.

Pessoas vão passar fome. Em breve. Esse efeito colateral da quarentena imposta pelo coronavírus será igualmente epidêmico. Somos um país em que desigualdades se alastram como doenças contagiosas. O Brasil está doente, e faz tempo. Infelizmente, vai piorar.

Se algum benefício imediato da pandemia puder ser anotado em nosso prontuário, será o de expor a fratura do nosso esqueleto social, corroído pela concentração de renda e suas sequelas.

Índices tóxicos de desemprego, 40 milhões de brasileiros colocados na mais insalubre informalidade. Metade da população nem sequer tem acesso a saneamento básico, quanto mais pode se dar ao luxo do prosaico ato de lavar as mãos com água limpa.

Alguns governantes se anteciparam e, mostrando o mínimo de sensibilidade diante da tragédia sem precedentes que se avizinha, sabem que será necessário – com extrema urgência – levar alguma ajuda à imensa periferia econômica desta nação. (R7 PLANALTO, Marco Antonio Araujo, publicado na página eletrônica: < <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/epidemia-obriga-o-pais-a-olhar-para-a-fome-e-a-miseria-18032020>>).

Grifos Nossos.

Diante deste cenário conflituoso, não se pode esquecer que o município de Tucuruí já sente os reflexos causados pela COVID-19, pois foram diagnosticados 259 casos de pessoas acometidas com o novo coronavírus em nossa cidade, e antes mesmo da confirmação destes casos, em 20 de março de 2020 publicou-se o Decreto nº 012/2020 para decretar a situação de emergência pública, com vistas ao enfrentamento e prevenção de contágio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Importante esclarecer que a Prefeitura Municipal está seguindo o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e definiu os serviços públicos e as atividades essenciais. No citado diploma legal, consta a seguinte disposição:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, **alimentos** e bebidas;

Grifos Nossos.

Desta forma, a Lei é clara e objetiva em dizer que a assistência à população em estado de vulnerabilidade social, bem como, a produção, distribuição, comercialização e entrega de alimentos, são indubitavelmente serviços essenciais para o enfrentamento ao novo coronavírus.

2.2. DOS RELATÓRIOS DE PROGRAMAS E AÇÕES DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL:

O Relatório de Programas e Ações (v.2017) que cerca 5% da população tucuruense reside na zona rural, ao passo em que 95% das pessoas residem em área urbana, o próprio Ministério da Cidadania indica que dessas pessoas há cerca de 7.601 que estão em estado de extrema pobreza.

Importante registrar que no mês de fevereiro do presente ano, quando se começou a sentir os impactos sociais causados pelo novo coronavírus, cerca de 20.542 famílias realizaram o seu Cadastro Único.

De acordo com o Relatório sobre o "Bolsa Família e Cadastro da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação / Ministério da Cidadania", o Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda – aquelas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, selecionar as famílias para diversos programas sociais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Em nosso município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em fevereiro de 2020 era de 20.542, dentre as quais o próprio sistema do Ministério das Cidades avaliou pelo critério da renda per capita e indicou os dados colacionados abaixo:

NÚMERO DE FAMÍLIAS	RENDA PER CAPITA FAMILIAR	SITUAÇÃO
7.908	Com renda per capita familiar até R\$ 178,00.	Famílias consideradas em situação de extrema pobreza.
3.284	Com renda per capita familiar entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00.	Famílias consideradas em situação de pobreza.
4.350	Com renda per capita familiar entre R\$ 178,00 e meio salário mínimo.	Famílias consideradas de baixa renda.
4.961	Com renda acima de meio salário mínimo.	

Importante ressaltar que o Relatório de Programas e Ações (v.2017) também indica a estimativa realizada pelo IBGE no ano de 2019, onde foram apuradas as informações demográficas que indicam que o Município de Tucuruí possuía 113.659 munícipes e destes, 95% residiam em área urbana.

Como se não bastasse esse quantitativo, temos por bem concatenar que, caso houvesse uma pausa momentânea no comércio local, esta ensejaria um caos econômico com reflexos sociais expressivos, visto que muitas pessoas dependem da circulação dos bens, mercadorias, fornecimentos diversos e serviços, movidos pela economia local.

Ocorro que, com o advento do atual contexto social que o novo coronavírus deflagrou, já não há mais dúvidas a respeito da possibilidade retro mencionada, tratando-se de incontestável prejuízo em todos os setores das atividades econômicas ocasionando efeitos sociais no município.

2.3. DA EXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO EVENTUAL PARA ATENDER AOS CIDADÃOS E SUAS FAMÍLIAS:

De acordo com as informações contidas na página eletrônica do Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social³, os **"Benefícios Eventuais"** são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de **situações adversas** ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

Para solicitar o Benefício Eventual, o cidadão deve procurar as unidades da Assistência Social no município ou no Distrito Federal. A

³ <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

oferta desses benefícios também pode ocorrer por meio de identificação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade nos atendimentos feitos pelas equipes da Assistência Social.

De um modo geral, o benefício deve ser oferecido nas seguintes situações:

- Nascimento: para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe.
 - Morte: para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas.
 - **Vulnerabilidade Temporária:** para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras **situações sociais que comprometam a sobrevivência.**
 - Calamidade Pública: para **garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo**, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.
- Grifos Nossos.**

A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Os estados são responsáveis pelo cofinanciamento dos Benefícios Eventuais junto aos municípios.

O Ministério do Desenvolvimento Social, através da Secretaria Nacional da Assistência Social Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários Coordenação Geral de Regulamentação e Análise Normativa, elaborou por seus profissionais técnicos, um documento que contém: **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS (2018)**⁴, assim, destacamos os trechos abaixo:

No campo da Assistência Social, a vulnerabilidade é observada como um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo várias dimensões no território, na família e na comunidade.

O Benefício Eventual é uma oferta relacionada a ocorrência de episódios atípicos na vida do cidadão, um momento de instabilidade; não é, portanto, uma atenção em relação a vivência contínua de vulnerabilidade. Esse requer ações mais ampliadas no campo da proteção

⁴http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20T%C3%A9cnicas%20sobre%20Benef%C3%ADcios%20Eventuais%20no%20SUAS.pdf



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

social composto por bens, serviços, programas, projetos, benefícios e equipamentos de várias políticas públicas.

A vulnerabilidade temporária é, portanto, momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. Nessa situação, as pessoas podem precisar de uma ação imediata do poder público para restabelecer as condições materiais de manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário, entre outras necessidades imateriais.

É preciso demarcar a diferença entre a vivência permanente da situação de vulnerabilidade e a temporalidade atribuída a esse contexto em virtude de um episódio específico (BOVOLenta, 2018).

No quadro abaixo, evidencia-se esta diferença:

VULNERABILIDADE	VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
O indivíduo e a família se encontram em situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a "reprodução social cotidiana". A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero.	A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça a vida.

BENEFÍCIO EVENTUAL NA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
A oferta de benefício eventual nessa situação objetiva o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas com o evento incerto. Envolve o processo de acolhida e recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo tanto o acesso a bens materiais quanto imateriais no restabelecimento do convívio familiar e comunitário dos beneficiários.

Os riscos, as perdas e os danos são decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana, compreendida como o modo de viver de uma determinada sociedade na perspectiva do atendimento das necessidades humanas básicas (alimentação, documentação, moradia, transporte, entre outras).

(...)

O Alimento como Benefício Eventual:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

O Decreto nº 6.307/2007 (art. 7º, parágrafo único, inciso I, alínea "a"⁵) dispõe que os riscos, perdas e danos que caracterizam a vulnerabilidade temporária podem afetar a integridade dos indivíduos e famílias ao prejudicarem as condições que possuem para suprir suas necessidades. Nesse sentido, o Decreto compreende que a situação de vulnerabilidade temporária pode estar associada à falta ou ao frágil acesso à alimentação, conforme se vê:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

(...)

A oferta de benefícios eventuais nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos ainda é bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de kits nutricionais ou cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas. Tal oferta ainda constitui um desafio para técnicos e gestores da política de Assistência Social.

No entanto, alguns municípios realizam a oferta em pecúnia aos requerentes de alimentos no campo da política de Assistência Social, com a finalidade de garantir maior autonomia aos indivíduos e famílias.

Quando a gestão local decidir pela oferta em bens é importante observar que a composição de alimentos ofertados no âmbito do benefício eventual deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada.

Vale destacar que **o benefício eventual por vulnerabilidade temporária**, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica **do direito de cidadania e do direito humano à alimentação**, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional.

(...)

⁵ Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de: a) **acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação**; - **Grifos Nossos.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Vale fazer referência a este ponto, porque apesar de mais de 20 anos de vigência da LOAS, ainda é comum identificar a oferta do benefício eventual na situação de falta de alimentação com a "doação" de cestas básicas.

Contudo, a principal regulamentação da política de Assistência Social – a LOAS – **não faz nenhuma referência a ofertas em caráter de "doação" e sim situa os benefícios eventuais no âmbito dos direitos e garantias do SUAS**, com indicação da necessidade do estabelecimento de critérios transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social.

Vale diferenciar a oferta realizada no campo do direito de uma doação:

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade. A LOAS é uma norma de referência da política pública de Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. O SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de alimentos.

A oferta do benefício eventual como alimento ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna. (Fonte das informações: Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS – acesso em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20T%C3%A9cnicas%20sobre%20Benef%C3%ADcios%20Eventuais%20no%20SUAS.pdf).

2.4. DA PORTARIA Nº 58 DE 15 DE ABRIL DE 2020 EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA/SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL/SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL:

Foi publicada no Diário Oficial da União a portaria 58, de 15 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, com orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Esta Nota Técnica traz orientações a estados, municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

O item 2.2 da Nota Técnica, esclarecer o seu objetivo de detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Colacionamos o seguinte trecho:

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8º(...) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

Além dos esclarecimentos acima, os quais demonstram a legalidade da utilização de benefícios eventuais para o contexto hodierno, importante mencionar que o citado documento apresenta alguns



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

requisitos, dentre eles a necessidade do município regulamentar este benefício, veja-se:

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.".

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

Antes de prosseguir na citação a respeito da regulamentação dos benefícios eventuais da Nota Técnica, registramos que o Município de Tucuruí possui a Lei Municipal nº 9.925/2017, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Tucuruí, tratando especificamente nos artigos 31 a 42, sobre os Benefícios Eventuais.

Conclusas estas considerações, retomando a linha de raciocínio da Nota Técnica 20/2020, destacamos os pontos em que há recomendações em caráter de complementariedade aos critérios já pré-existentes nas normas locais retro mencionadas, *in verbis*:

6.6 Em complementariedade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS."

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

2.5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA ESTA CONTRATAÇÃO:

2.5.1. FUNDAMENTO DE PREVISIBILIDADE DO BENEFÍCIO EVENTUAL:

A construção do direito da Assistência Social é recente na história do Brasil. Durante muitos anos a questão social esteve ausente das formulações de políticas no país. O grande marco é a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, que confere, pela primeira vez, a condição de política pública à assistência social, constituindo, no mesmo nível da saúde e previdência social, o tripé da seguridade social que ainda se encontra em construção no país.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

A partir da Constituição, em 1993 temos a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, que regulamenta esse aspecto da Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 1993).

Assim, pode-se perceber que o cerne das normas revela princípios, tais como o da "universalidade", nestes temos colacionamos um pequeno trecho do Dicionário de termos técnicos da Assistência Social, que elucida:

Princípio constitucional para as políticas públicas. No campo da Assistência Social, a "universalização dos direitos sociais" visa "tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas" (BRASIL. LOAS, 2003. Dicionário de termos técnicos da Assistência Social. Fonte: Dicionário de termos técnicos da Assistência Social/ Belo Horizonte. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social. Belo Horizonte: ASCOM, 2007).

Os princípios dão identidade à norma, apontando objetivos e caminhos; são ideias que indicam sobre quais bases uma política deve ser constituída. Os princípios possuem a competência de alicerçar uma estrutura normativa de forma que garanta sua existência, observância e aplicabilidade. Ou seja, tem como finalidade fundamental e orientar a formulação de uma política pública, ou até mesmo, no presente caso, a prestação de um serviço essencial para assegurar um direito público.

Além do exposto, pontua-se ainda que o Decreto Federal nº 6.307/2007 estabeleceu princípios normativos para orientação das ofertas dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social e regulamentou os benefícios eventuais de que trata a Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Vale destacar que os princípios dos benefícios eventuais estão em consonância com os princípios da política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. São eles:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Portanto, estes foram os fundamentos principais que pressupõe a existência legal dos benefícios eventuais, que são o mecanismo técnico para poder fornecer cestas básicas como prestação de um serviço essencial em meio ao contexto de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

2.5.2. DA LEI MUNICIPAL Nº 9.925/2017 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017:

Esta Lei dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Tucuruí, e em seus dispositivos constam as seguintes diretrizes:

Art. 31 – Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal Nº 8.742, de 1993 (LOAS).

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviço e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 – Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem, os beneficiários;
- III** – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33 – O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 – Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36 – (...).

Art. 37 – (...).

Art. 38 – O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária e de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40 – Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 – As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 – Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

2.5.3. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2018-GP DE 27 DE MARÇO DE 2018:

Conforme restou estabelecido no artigo 42, da Lei supracitada, em 27 de março de 2018, foi elaborado o Decreto Municipal nº 010/2018-GP, que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais na política municipal de assistência social do Município de Tucuruí-PA, assim, destaca-se os seguintes preceitos do Decreto:

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter emergencial, suplementar e temporário para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§1º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer.

I – Da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaça à vida;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

IV – De desastres e de calamidade pública;

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública e por situação de emergência o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Grifos Nossos.

O Decreto Municipal também elucida que:

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A solicitação dos Benefícios Eventuais pode ser realizada por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a dezoito anos, menor de dezoito anos ou incapaz de exercer sua cidadania, desde que devidamente assistido ou representado, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou de outro equipamento público vinculado ao órgão gestor de assistência social.

§1º Caso o usuário resida em território que não possui cobertura de serviços de referência de Assistência Social, o Benefício Eventual será concedido mediante parecer social de Assistente Social do órgão gestor da Política de Assistência Social, de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 14 horas.

§2º Em casos excepcionais, a concessão do benefício será realizada fora do período estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 5º O requerimento será indeferido quando a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não preencher os requisitos legais para concessão de Benefício Eventual solicitado.

Art. 6º São considerados espécies de Benefícios Eventuais:

(...)

III – Auxílio alimentação.

(...)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 11 O benefício eventual auxílio alimentação constitui-se uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo de valor não superior à ¼ do salário mínimo para aquisição de alimento, com o objetivo de reduzir a situação de insegurança alimentar e nutricional das famílias.

I – Destina-se atender pessoas ou famílias em situação de extrema vulnerabilidade social;

II – Terão atendimento prioritário as famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e enfermas;

III – Não fará jus ao benefício família ou pessoa cuja renda per capita seja superior a e ¼ do salário mínimo;

IV – Para fim de cálculo da renda per capita familiar a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

V – A concessão do auxílio alimentação não poderá ultrapassar o período de 3 (três) meses, contínuos ou intercalado, durante o ano, limitando-se à 1 (uma) concessão mensal.

VI – O auxílio previsto no caput será prestado através do fornecimento de Cesta Básica.

(...) **Grifos Nossos.**

Diante do exposto, verifica-se que tanto a Lei quanto o Decreto Municipal, já apresentavam os instrumentais necessários para orientar os técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social na prestação do benefício eventual, e este, definitivamente pode ser prestado por fornecimento de Cestas Básicas.

2.5.4. DOS DECRETOS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM A SITUAÇÃO DE EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19):

O Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, bem como, medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Decreto Municipal nº 014/2020 de 20 de março de 2020 aduz sobre providências complementares ao Decreto nº 012/2020.

O Decreto Municipal nº 015/2020 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as providências complementares que versam sobre o enfrentamento e determina a quarentena no Município de Tucuruí.

O Decreto Municipal nº 016/2020, de 29 de março de 2020, dispõe sobre a expansão das medidas emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e restringiu a circulação de pessoas.

O Decreto Municipal nº 018/2020 declarou a situação de emergência nas áreas do Município em virtude da Pandemia (COVID-19) nas áreas dos municípios contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, entre outros.

O Decreto Municipal nº 028/2020, de 16 de abril de 2020, dispõe sobre medidas de contingenciamento de gastos do Poder Executivo Municipal e outras despesas correntes, em virtude à queda de receita e decorrente da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), assim verificou-se que o objeto do presente processo é medida de exceção necessária à realização dos objetivos estratégicos do Poder Público Municipal conforme prevê o artigo 3º, §2º, I do mencionado Decreto.

O Decreto Municipal nº 029/2020, de 23 de abril de 2020, alterou os Decretos nº 12; nº 14; nº 16, para estabelecer novas medidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Decreto Municipal nº 030/2020, de 24 de abril de 2020, alterou o art. 10 do Decreto nº 029, para determinar o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais a partir das 23h59min do dia 26 de abril de 2020.

O Decreto Municipal nº 037/2020, de 18 de maio de 2020, considera que "Tucuruí já vive o estágio de transmissão comunitária pelo coronavírus - Covid-19, com números alarmantes de contaminados, monitorados e mortos, e que as Unidades de Saúde do Município e o Hospital Regional de Tucuruí já se encontram preste a colapsar, os membros do Comitê de Gestão de Crise (CGC) decidiram em reunião realizada no dia 15 de maio de 2020, à partir de 10h00, através de videoconferência, pela necessidade de prorrogação das medidas contidas no Decreto nº 29 de 23 de abril de 2020, Decreto nº 33 de 02 de maio de 2020, e Decreto nº 36, de 14 de maio de 2020, para até o dia 25 de maio de 2020".

Por fim, o Decreto Municipal nº 039/2020, de 24 de maio de 2020, considerando o índice de contaminação e mortos por Covid-19, em reunião realizada no dia 22 de maio de 2020, decide aderir o Decreto Estadual nº 777 de 23 de maio de 2020.

2.5.5. DISPOSIÇÕES DIVERGENTES:

Caso haja disposições previstas na Lei Municipal nº 9.925/2017 de 06 de dezembro de 2017 e Decreto Municipal nº 010/2018-GP de 27 de março de 2018, que venham a conflitar com a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) trazidas pela Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020. Os Técnicos Sociais deverão primar pelas orientações do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social visto que se trata de disposição específica para atuação no cenário atual.

2.6. DA OPÇÃO POR REGISTRO DE PREÇOS:

A opção por Sistema de Registro de Preços - SRP tem como fator principal, a vantajosidade que traz a Administração Pública, no sentido de promover a diminuição do número de processos para aquisição de bens e/ou serviços, evitando também que se faça aquisição de um mesmo produto/serviço com mais de um preço, e ainda pelas seguintes vantagens sobre a licitação convencional:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

- I - Inexistência da obrigatoriedade de dotação orçamentária, que apenas será efetuada no momento da expedição da nota de empenho (ou similar) ou quando da celebração do contrato;
- II - Compras ou serviços imprevisíveis ou de difícil previsibilidade;
- III - Redução do volume de estoque e/ou perda de bens;
- IV - Redução significativa do volume de licitações, afinal, através de uma única licitação, a Administração poderá efetuar a contratação do objeto pelo prazo de validade da ata (até doze meses);
- V- Afasta significativamente problemas decorrentes da falta de planejamento;
- VI - Evita o fracionamento ilegal de despesa;
- (...)
- VIII - Possibilidade de atendimento, em um mesmo certame licitatório, de outros órgãos e entidades.

2.7. DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A adoção da modalidade pregão eletrônico, se dar pelo fato de que o Pregão Presencial Sistema Registro de Preço Nº 003/2020 (SRP-PP-003-2020-SEMAS), Processo Nº 20200052, foi revogado dia 20/05/2020, com orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, por seu digníssimo Conselheiro Cezar Colares, que encaminhou mediante correspondência eletrônica, ainda no dia 13 de maio de 2020, Decisão Cautelar de Sustação de Procedimento Licitatório, até ulterior deliberação do Tribunal, com base no art. 145, II, do RITCM/PA.

Portanto, deve ser adotada a modalidade Pregão Eletrônico por Sistema registro de preço, tendo em vista as restrições de trafegabilidade em decorrência da implantação de barreiras sanitárias nas estradas do Estado do Pará, como medida de proteção à propagação e disseminação do CORONAVÍRUS violam a ampla competitividade, logo, respeita-se a Instrução Normativa nº 003/2020 do TCM/PA.

Da Ata de Registro de Preços, será utilizada pelos Órgãos da Administração Pública. O órgão ou entidade usuário da Ata de Registro de Preços, sempre que desejar efetivar as aquisições dos serviços, fará através de solicitação formal, contendo no mínimo: O local de entrega, a quantidade pretendida, local e prazo de retirada da nota de empenho, sendo o caso, assinatura do contrato e indicação da Ata de Registro de Preço.

Caberá ao órgão ou entidade usuário a responsabilidade, após contratação, pelo controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive aplicação das sanções previstas neste edital.

Caberá ainda ao órgão ou entidade usuário informar ao Gerenciador da Ata, do não comparecimento da fornecedora para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

retirada da Nota de Empenho e assinatura do contrato, conforme o caso, visando à convocação dos remanescentes e aplicação das penalidades cabíveis a fornecedora faltosa.

Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao Setor Responsável, desde que haja produtos a contratar, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, de saldos remanescentes dos órgãos ou entidades usuários do registro.

Na ocorrência da situação acima o Setor Responsável, procederá ao devido apostilamento na Ata de Registro de Preços dos órgãos ou entidades interessadas no uso da Ata, para futuro acatamento de pedidos.

Aos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, fica vedada a aquisição de serviços, com preços superiores aos registrados. Devendo notificar o Setor Responsável nos casos de licitações com preços inferiores a estes.

A Administração Municipal não se obriga a firmar contratações oriundas do Sistema Registro de Preços ou nas quantidades estimadas, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios para aquisição, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS, REFERENCIAIS DE MERCADO:

Em análise às necessidades da população vulnerável neste Município, verificou-se a necessidade 20.000,00 (vinte mil) cestas básicas, para atender a população tucuruense durante um período de 06 meses.

As cestas básicas serão compostas por 11 (onze) itens que estão descritos na Pesquisa de Mercado e abaixo colacionados, além disto, registra-se que o tipo de licitação será o de **menor preço global**.

Importante esclarecer que a Pesquisa de Mercado e seus anexos seguem as determinações do artigo 4º-E, §1º, inciso VI⁶ da Lei Federal nº 13.979/2020, elaborados mediante: Cotação de Preços de uma empresa Local; Contrato nº 085.2020.36.2.003 firmado anteriormente por este Fundo Municipal e a empresa Rosenildes de Souza Cravo – ME; Ata de Registro de Preços nº 110/2019/CPL da Prefeitura de Marabá/PA e

⁶ Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (...) § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera: VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Pesquisas de preço por item no Painel de Preços do Ministério de Planejamento do Governo Federal⁷.

Por fim, vale ressaltar que para os itens 1, 2, 5, 9 e 11 o preço médio apresentado abaixo está a maior do que o registrado no processo administrativo sob o nº 20190049 referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial por SRP nº PP-003/2019-SEMAS logo do Contrato nº 085.2020.36.2.003, motivo este desse processo ter sido realizado no ano anterior e consequentemente há variação mercadológica de preços. Deste modo, as descrições e quantitativos referenciais de mercado estão descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MÉDIO
1	CESTA BÁSICA	20.000	R\$57,58	R\$ 1.151.600,00

COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO MÉDIO
1	Açúcar cristal - acondicionado em embalagem plástica resistente, contendo 2kg cada, material nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 4,67
2	Arroz branco longo fino tipo 2 - beneficiado, polido, grão quebrados, isento de sujidades, matérias estranhos e umidade, acondicionado em embalagem plástica de 5Kg e rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 15,28
3	Café em pó torrado e moído - com cafeína, embalagem plástica a vácuo protetora de 250g, rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 5,43

⁷ <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

4	Leite em pó integral - em embalagens plásticas resistentes de 200g e rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 4,85
5	Flocos de milho, pré-cozido - preparo rápido, embalagem plástica de 500g e rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante	PCT	1	R\$ 2,05
6	Feijão carioca - tipo 1, constituído de grãos inteiros e sadios, isentos de sujidades, em embalagem plástica atóxica de 1kg e rotulagem nutricional obrigatória. E validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 7,14
7	Sardinha no molho de tomate - enlatada, conservada em molho de tomate, com peso drenado de 250g com rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	UND	1	R\$ 5,14
8	Biscoito salgado - cream cracker, amanteigado, embalagem plástica duplamente, protetora de 400g, com rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante	UND	1	R\$ 3,50
9	Óleo de soja - comestível, puro, refinado, embalagem de 900ml com rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	LATA	1	R\$ 5,33
10	Macarrão de sêmola, tipo espaguete - com ovos e glúten, embalagem plástica atóxica de 500g transparente, atóxica e rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	PCT	1	R\$ 2,77



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

11	Sal refinado iodado - embalagem plástica atóxica de 1kg, com rotulagem nutricional obrigatória. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	KG	1	R\$ 1,42
VALOR TOTAL				R\$ 57,58

4. DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS, DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES CONTRATUAIS:

A ata de Registro de Preços – ART terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser firmado contrato/empenho para aquisição dos itens registrados em ata durante esse período.

Não obstante, em relação ao contrato, a vigência dar-se-á a partir da data de assinatura e terá o prazo de duração de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto durar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública descrita no objeto, conforme está consolidado no artigo 4º-H⁸, da Lei Federal nº 13.979/2020.

Registra que ao assinar o contrato, a pretensa licitante estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I⁹ da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A licitante terá que apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil, sob pena de inabilitação.

6. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO, LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS:

⁸ Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

⁹ Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Para o recebimento, as cestas básicas deverão estar devidamente montadas com máximo de higienização recomendável, embaladas em sacos plásticos e lacradas adequadamente contra danos de transporte e manuseio.

A entrega das cestas no endereço da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí, localizado na Rua: Brasília nº 402, Bela Vista, Tucuruí-PA.

Todos os itens que compõe a cesta deverão estar dentro do prazo de validade dentro do lapso temporal de 06 meses.

As cestas serão recebidas por servidor designado e responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí. A empresa deverá entregar as cestas nos horários das 08:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, sendo que na sexta o horário é de 08:00 às 12:00, sob qualquer pretexto, não serão recebidas fora do expediente de trabalho ou por pessoa que não esteja designada.

A entrega deverá ser imediata, pelo fato que a assistência à população em estado de vulnerabilidade, bem como, a produção, distribuição, comercialização e entrega de alimentos, são indubitavelmente serviços essenciais para o enfrentamento ao novo CORONAVÍRUS. A aquisição de cestas básicas visa atender as famílias que atualmente estão em situação de vulnerabilidade social emergencial, em razão do contexto temporário do novo CORONAVÍRUS, ressaltando-se que a análise dar-se-á pelas equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social, seguindo o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/1993, bem como Política Nacional de Assistência, Decreto nº 6.307/2007 e Portaria nº 58/2020 do Ministério da Cidadania.

Por derradeiro, registra-se que entrega perante a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser feita em até no máximo 02 (dois) dias corridos, a contar da data de recebimento da **ORDEM DE COMPRA**.

7. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PRETENSA LICITANTE:

Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, instalação, impostos, taxas, encargos, royalties, seguros, fretes – carrego e descarrego do fornecimento dos produtos, sem qualquer ônus para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí.

Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo desta compra.

Substituir às suas expensas, todo e qualquer produto entregue em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos, com defeito, vício ou que vier a apresentar problema quanto ao seu uso dentro do período de garantia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Responsabilizar-se pela fiel entrega dos produtos no prazo estabelecido.

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução desta aquisição.

8. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GESTOR:

Designar servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí ou nos programas respectivos para proceder ao recebimento dos bens.

Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva prestação do fornecimento do objeto deste Contrato mediante Relatório emitido pelo estabelecimento(s) com visto da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Rejeitar os produtos que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Termo de Referência Simplificado.

Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho.

Aplicar à pretensa licitante penalidade, quando for o caso.

Prestar à pretensa licitante toda e qualquer informação, por esta solicitada.

Notificar, por escrito, a pretensa licitante da aplicação de qualquer sanção.

Sustar o recebimento das cestas básicas se estas não estiverem de acordo com as especificações apresentadas neste Termo de Referência Simplificado e no Contrato.

9. DAS PENALIDADES:

O descumprimento das obrigações e demais condições deste Termo de Referência Simplificado e do Contrato, sujeitará a empresa às seguintes sanções, quando for o caso:

Advertência;

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município de Tucuruí;

Multa pelo atraso na execução do fornecimento;

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

Fica facultada a defesa prévia da Licitante, em qualquer caso de aplicação de penalidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato;

As sanções previstas neste Instrumento poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito e força maior, ou a ausência de culpa da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

pretensa licitante, devidamente comprovada perante a Entidade de Licitação;

As demais sanções pelo descumprimento das obrigações contratuais estão previstas na Lei de Licitação.

10. DO FATURAMENTO E FORMA DE PAGAMENTO:

O Faturamento das Notas Fiscais/ faturas pela pretensa licitante, mediante ordem de compra, em nome do Órgão Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ: Rua: Brasília, nº 402, Bela Vista, Tucuruí-PA – CNPJ: 17.228.178/0001-97. Os pagamentos das obrigações oriundas do contrato serão efetuados até no máximo 30 (trinta) dias.

A Nota Fiscal deverá estar acompanhada das Certidões Negativas de Débito Ativas da União, FGTS, Municipal, Débitos Trabalhistas, Débito Tributária e Não Tributária, devidamente validadas, atestadas por fiscal e ordem de compra.

O quantitativo a ser faturado pela pretensa licitante será obrigatoriamente o resultado da entrega dos materiais feita na presença do FISCAL DO CONTRATO e do SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ.

O pagamento será creditado em favor do pretenso fornecedor através de ordem bancária, ou em cheque, contra qualquer banco indicado pelo Órgão Gestor.

A pretensa licitante poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela pretensa licitante, nos termos do contrato.

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo;

Nenhum pagamento será efetuado à pretensa licitante enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dispensa-se a indicação de dotação orçamentária com base no § 2º do art. 7º do Decreto da União nº 7.892/2013, contudo, será indicada somente antes da formalização do contrato.

12. DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização da execução de cada contrato será exercida por servidor designado por meio de portaria da Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI

Assistência Social, à qual competirá zelar pela perfeita execução do pactuado, em conformidade com o previsto no edital, no Contrato e na proposta da pretensa licitante.

Tucuruí-PA, 25 de maio de 2020.

NILMA FERREIRA DA SILVA
SEC. MUL. DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUCURUI
PORT: Nº 0480/2020 - GP